



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5.465, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2020

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Autor(a): DEPUTADA IRACEMA PORTELA

Relator(a): DEPUTADA PROFESSORA MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020, de autoria da Deputada Iracema Portela, que institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

Entre os princípios da referida Política, listados nos incisos I a VI do art. 1º, encontram-se: redução das desigualdades educacionais dos estudantes; cooperação entre os sistemas e as redes de ensino, e colaboração articulada destes com as instituições escolares e instituições formadoras de docentes; aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes; e valorização dos docentes, com políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias da informação e comunicação.

As diretrizes da PDTIC, de acordo com os incisos I a VII do art. 2º, são o estabelecimento de ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos para que os alunos de Licenciaturas tenham acesso ao



aprendizado e metodologias ligadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs) e sua aplicação aos processos e práticas pedagógicas; ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos, notadamente de Estados, Municípios e Distrito Federal, direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas para as TICs na educação básica; universalização, por parte dos entes federativos, dos suportes técnicos e do acesso de docentes e alunos necessários ao uso de TICs na educação básica, nos casos permitidos e estabelecidos nos termos da legislação educacional vigente; harmonização entre acesso e uso de TICs na educação básica e retenção dos docentes nas redes públicas dos respectivos sistemas de ensino; articulação entre acesso e uso das TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais dos entes federativos; estímulo à cooperação interfederativa para a implementação de ações, programas e outras iniciativas destinadas ao acesso e uso de TICs na educação básica nos sistemas de ensino de Estados e de seus respectivos Municípios; e monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como promoção de estudos a respeito da temática.

O parágrafo único do art. 2º prevê que a PDTIC observará princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Planos de Educação dos demais entes federativos.

São instrumentos da PDTIC, de acordo com os incisos I a IV do art. 3º, o estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes nacionais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas e harmonização delas com as demais normas regulamentares dos entes federativos subnacionais; a garantia de que os estudantes das Licenciaturas tenham acesso à aplicação das TICs nas práticas pedagógicas de formação para a docência; o desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos nos sistemas de ensino; e o estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas na educação básica.

O art. 4º prevê que a União oferecerá apoio técnico e financeiro a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para proporcionar melhoria das



condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica.

Por fim, o art. 5º institui o Sistema Nacional de Informações de Acesso e Uso de TICs na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados dos sistemas de ensino a respeito da temática no País, que, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes dos sistemas de ensino dos entes subnacionais e de organizações da sociedade civil na elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, reelaboração e garantia de qualidade da PDTIC. O art. 6º determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, e da necessidade de isolamento da população em seus domicílios, as escolas de educação básica enfrentam a difícil tarefa de dar continuidade às atividades educacionais, em meio à suspensão de aulas presenciais e à adoção de modelos remotos ou híbridos de educação. Em março de 2020, de maneira repentina, novas práticas pedagógicas precisaram ser adotadas, inclusive no âmbito da Educação Básica, com o suporte de plataformas e recursos educacionais digitais.

Um ano após o início do fechamento das escolas e com o agravamento da pandemia no País, ainda não está claro quando será possível e seguro o retorno de todos os alunos às aulas presenciais. Neste início de 2021, algumas redes de ensino começam a retomar as aulas presenciais. No entanto, enquanto não houver vacinação que garanta imunização em massa, ainda serão necessárias medidas sanitárias e pedagógicas especiais, o que inclui estratégias de ensino híbrido, em que parte das atividades é cumprida remotamente.

Nesse contexto, permanece o desafio de adaptação a uma nova realidade, na qual o processo de ensino e aprendizagem passa por plataformas digitais e exige, de professores e alunos, habilidades até então pouco exploradas no ambiente escolar.

De acordo com a pesquisa TIC Educação 2019¹, no ano anterior à pandemia, apenas metade dos professores de escolas urbanas (51%), usuários de Internet, afirmavam ter disponibilizado conteúdos na rede para os alunos nos três meses anteriores à realização da pesquisa, 48% haviam tirado dúvidas dos alunos pela Internet e 35% haviam utilizado recursos da rede para receber trabalhos e lições dos alunos. A mesma pesquisa mostra que um terço dos professores disse não postar ou publicar conteúdos por falta de conhecimento sobre programas para criar e produzir conteúdo.

Isso não significa que os professores não se interessem por desenvolver tal conhecimento. Pelo contrário: 82% dos docentes que lecionavam em escolas públicas e particulares localizadas em áreas urbanas afirmaram ter desenvolvido ou aprimorado, com o uso de computador e Internet, seus conhecimentos sobre o uso de tecnologias nos processos de ensino e de aprendizagem, nos três meses anteriores à realização da pesquisa.

No entanto, conforme se lê no resumo executivo da referida pesquisa,

1

Disponível em:
https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123090444/tic_edu_2019_livro_eletronico.pdf.
Acesso em 4 mar. 2021.



isso pode não ser suficiente para substituir formações realizadas de forma estruturada e o apoio que os professores necessitam para fazer um uso efetivo desses recursos durante as atividades pedagógicas, especialmente com a participação dos alunos. Em 2019, a ausência de um curso específico sobre o uso de tecnologias em atividades pedagógicas foi citada por 59% dos professores que lecionam em escolas públicas urbanas e por 29% dos professores que lecionam em escolas particulares como um fator que dificulta muito o uso de tecnologias nas atividades com os alunos.

A demanda trazida pela implementação de atividades de ensino remotas, durante a pandemia COVID-19, tornou ainda mais evidente a importância da preparação dos professores para utilizar as tecnologias na mediação do aprendizado dos alunos e a forma como a falta de tais habilidades pode impactar a oferta de uma educação de qualidade.

Como bem lembra a ilustre Deputada Iracema Portela na justificação de seu Projeto, “o estabelecimento de uma política nacional de formação docente para as novas tecnologias – respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às TICs – é essencial para o avanço da educação brasileira.”

Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que institui uma política nacional voltada à preparação dos professores da educação básica para aplicar as tecnologias da informação e comunicação na prática pedagógica. É importante destacar que, ao assegurarmos a formação adequada dos docentes para o uso das TICs, estamos não apenas atendendo a demandas urgentes originadas da pandemia, como também a uma necessidade pré-existente e, a bem dizer, permanente de formação dos alunos de licenciaturas e de formação continuada dos professores em relação ao uso das tecnologias.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a proposição, ao instituir a Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC), determina que a União ofereça apoio técnico e financeiro aos entes subnacionais para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs.

Dentre as atribuições supletivas da União, as despesas com tal apoio financeiro já estão abrangidas em dotação orçamentária anualmente disponibilizada.

Portanto, a proposição em exame, que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarreta repercussão na receita ou despesa da União.

Adicionalmente, o art. 9º da NI/CFT determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira e orçamentária da matéria em diminuição da receita ou



aumento da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465, de 2020.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465, de 10 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Deputada **PROFESSORA MARCIVANIA**
Relatora

